SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230140 - MG (2025/0506072-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPARTILHAMENTO DE DADOS DO COAF. TEMA 990 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE *FISHING EXPEDITION*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO TEMA 1.404. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
2. Investigação iniciada a partir de denúncia anônima sobre a prática do "jogo do bicho", posteriormente, com a persecução penal abrangendo organização criminosa e lavagem de capitais, com instauração de procedimento formal e emissão de Comunicação de Serviço, consulta a bases internas e ao COAF, além de autorização judicial posterior para quebra de sigilo bancário.
3. Tribunal local denegou a ordem em *habeas corpus*; decisão monocrática manteve a conclusão, afastando a nulidade das provas.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, saber se: (i) o compartilhamento de dados do COAF com autoridades de persecução penal, sem prévia autorização judicial e na fase preliminar, é ilícito e enseja a nulidade das provas originárias e derivadas; (ii) as diligências preliminares configuraram *fishing expedition*; (iii) é possível apreciar a alegada ilegalidade da decisão de quebra de sigilo bancário por ausência de inquérito formal, sem prévia análise pelo Tribunal de origem; e (iv) o feito deve ser suspenso em razão da pendência do Tema 1.404 da repercussão geral.

III. Razões de decidir

5. O STF, no Tema 990, reconheceu a constitucionalidade do compartilhamento, sem prévia autorização judicial, de relatórios de inteligência financeira do COAF.
6. Consta da moldura fática que houve procedimento formal instaurado, com finalidade sancionatória e controle judicial; a consulta ao COAF não evidenciou devassa financeira, e a quebra de sigilo bancário, provocada por autoridade policial, foi submetida e autorizada judicialmente, afastando eventual ilegalidade.

Documento eletrônico VDA59485277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ee8dfb6-eddb-4e42-beac-58d05842016d

7. As decisões proferidas no RE 1.537.165/SP, em sede de repercussão geral (Tema 1.404), determinaram suspensão nacional com ressalva às hipóteses em que se reconhece a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias, não condicionando o prosseguimento das investigações à validação prévia dos RIFs, razão pela qual não se impõe suspensão do presente feito.

8. O reconhecimento da *fishing expedition* não se confunde com o simples inconformismo diante da amplitude das diligências. Essa alegação somente se sustenta quando evidenciada, de forma clara e objetiva, a caracterização de uma devassa probatória ilegítima.

9. *In casu*, de acordo com elementos expostos na moldura fática-probatória, não é possível concluir pela ocorrência *fishing expedition*, pois os dados contidos no aresto impugnado apontoam em sentido contrário. O acolhimento da alegação de nulidade demanda revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

10. A análise da suposta ilegalidade da decisão de quebra de sigilo bancário, por ausência de inquérito formal, não foi enfrentada pela instância de origem, o que impede seu conhecimento nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

11. A pendência de julgamento definitivo do Tema 1.404 não autoriza afastar, de plano, a utilização das informações compartilhadas nos limites fixados pelo Tema 990, devendo prevalecer o entendimento consolidado até ulterior definição vinculante.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É constitucional o compartilhamento, sem prévia autorização judicial, de relatórios de inteligência financeira do COAF com órgãos de persecução penal, desde que observados formalidade, sigilo e controle jurisdicional posterior. 2. Matéria não apreciada pela instância de origem não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância. 3. A suspensão nacional relacionada ao Tema 1.404 não alcança processos em que se reconhece a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias, não se condicionando o prosseguimento à validação prévia dos RIFs.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.035, § 5º; LC 105/2001, art. 1º, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE n. 1055941, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019.

STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no HC n. 881.811/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025; AgRg no RHC n. 224.648/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025; AgRg no RHC n. 205.568/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025; AgRg no HC n. 982.024/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59485277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ee8dfb6-eddb-4e42-beac-58d05842016d

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59485277 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:46:15
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ee8dfb6-eddb-4e42-beac-58d05842016d

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 230140 - MG (2025/0506072-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. COMPARTILHAMENTO DE DADOS DO COAF. TEMA 990 DA REPERCUSSÃO GERAL. ALEGAÇÃO DE *FISHING EXPEDITION*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO PELO TEMA 1.404. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

2. Investigação iniciada a partir de denúncia anônima sobre a prática do "jogo do bicho", posteriormente, com a persecução penal abrangendo organização criminosa e lavagem de capitais, com instauração de procedimento formal e emissão de Comunicação de Serviço, consulta a bases internas e ao COAF, além de autorização judicial posterior para quebra de sigilo bancário.

3. Tribunal local denegou a ordem em *habeas corpus*; decisão monocrática manteve a conclusão, afastando a nulidade das provas.

II. Questão em discussão

4. Há quatro questões em discussão, saber se: (i) o compartilhamento de dados do COAF com autoridades de persecução penal, sem prévia autorização judicial e na fase preliminar, é ilícito e enseja a nulidade das provas originárias e derivadas; (ii) as diligências preliminares configuraram *fishing expedition*; (iii) é possível apreciar a alegada ilegalidade da decisão de quebra de sigilo bancário por ausência de inquérito formal, sem prévia análise pelo Tribunal de origem; e (iv) o feito deve ser suspenso em razão da pendência do Tema 1.404 da repercussão geral.

III. Razões de decidir

5. O STF, no Tema 990, reconheceu a constitucionalidade do compartilhamento, sem prévia autorização judicial, de relatórios de inteligência financeira do COAF.

Documento eletrônico VDA57957327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 289976ad-8677-42af-84ee-c2c336f8ae64

6. Consta da moldura fática que houve procedimento formal instaurado, com finalidade sancionatória e controle judicial; a consulta ao COAF não evidenciou devassa financeira, e a quebra de sigilo bancário, provocada por autoridade policial, foi submetida e autorizada judicialmente, afastando eventual ilegalidade.

7. As decisões proferidas no RE 1.537.165/SP, em sede de repercussão geral (Tema 1.404), determinaram suspensão nacional com ressalva às hipóteses em que se reconhece a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias, não condicionando o prosseguimento das investigações à validação prévia dos RIFs, razão pela qual não se impõe suspensão do presente feito.

8. O reconhecimento da *fishing expedition* não se confunde com o simples inconformismo diante da amplitude das diligências. Essa alegação somente se sustenta quando evidenciada, de forma clara e objetiva, a caracterização de uma devassa probatória ilegítima.

9. *In casu*, de acordo com elementos expostos na moldura fática-probatória, não é possível concluir pela ocorrência *fishing expedition*, pois os dados contidos no aresto impugnado apontoam em sentido contrário. O acolhimento da alegação de nulidade demanda revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus.*

10. A análise da suposta ilegalidade da decisão de quebra de sigilo bancário, por ausência de inquérito formal, não foi enfrentada pela instância de origem, o que impede seu conhecimento nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

11. A pendência de julgamento definitivo do Tema 1.404 não autoriza afastar, de plano, a utilização das informações compartilhadas nos limites fixados pelo Tema 990, devendo prevalecer o entendimento consolidado até ulterior definição vinculante.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É constitucional o compartilhamento, sem prévia autorização judicial, de relatórios de inteligência financeira do COAF com órgãos de persecução penal, desde que observados formalidade, sigilo e controle jurisdicional posterior. 2. Matéria não apreciada pela instância de origem não pode ser conhecida, sob pena de supressão de instância. 3. A suspensão nacional relacionada ao Tema 1.404 não alcança processos em que se reconhece a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias, não se condicionando o prosseguimento à validação prévia dos RIFs.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.035, § 5º; LC 105/2001, art. 1º, § 4º

Jurisprudência relevante citada:

STF, RE n. 1055941, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019.

STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no HC n. 881.811/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025; AgRg no RHC n. 224.648/PE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025; AgRg no RHC n. 205.568/DF, Rel. Min. Reynaldo Soares da

Documento eletrônico VDA57957327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 289976ad-8677-42af-84ee-c2c336f8ae64

Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025; AgRg no HC n. 982.024/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA** contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ, fls. 833-840).

Consta nos autos que o paciente foi investigado, a partir de denúncia anônima recebida, e posteriormente denunciado pela suposta prática da contravenção penal do jogo do bicho (art. 58 da Lei n. 3.688/41), do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei n. 12.850/2013) e de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998). Segundo a narrativa acusatória, haveria integração de organização criminosa estruturada para exploração habitual do jogo do bicho e práticas de lavagem, com dissimulação por meio de aquisição de bens e veículos em nome de terceiros.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* - n. 1.0000.25.357077-4/000. - perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem (e-STJ, fl. 777-784).

Daí o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a defesa sustentou, em síntese:

i) ilicitude das consultas diretas ao COAF em fase pré-inquisitorial, sem autorização judicial, com análise "minuciosa e individualizada" da vida financeira do paciente, caracterizando pesca probatória e contaminando as provas delas derivadas;

ii) ilegalidade da decisão de quebra de sigilo proferida em 30/08/2018, por ausência de inquérito formal à época, em afronta ao art. 1º, § 4º, da LC 105/2001;

iii) precedentes do STJ e do STF no sentido da impossibilidade de requisição direta de informações sigilosas do COAF por órgãos de persecução penal sem prévia autorização judicial;

iv) o reconhecimento de que a investigação preliminar assumiu caráter exploratório e especulativo, de modo a caracterizar *fishing expedition*;

v) pedido subsidiário de suspensão do feito em razão da pendência do Tema 1404 da Repercussão Geral.

Requereu a concessão da ordem para reconhecer a ilicitude das consultas diretas realizadas ao COAF pela autoridade policial em fase de investigação preliminar, sem autorização judicial e sem a prévia instauração de inquérito policial, caracterizando *fishing expedition*, e, em consequência, o reconhecimento da nulidade de todas as provas obtidas a partir dessas consultas ilícitas.

Documento eletrônico VDA57957327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 289976ad-8677-42af-84ee-c2c336f8ae64

Sem pedido liminar e dispensadas as informações, o Ministério Público opinou pelo não provimento (e-STJ, fls. 811-814).

O recurso foi desprovido.

No regimental (e-STJ, fls. 846-854), a parte agravante alega, em suma, que a decisão monocrática:

a) aplicou indevidamente o Tema 990 do Supremo Tribunal Federal para admitir, de forma ampla, o compartilhamento de dados do COAF sem autorização judicial, quando, no caso concreto, houve provocação investigativa direta e incursão individualizada na vida financeira ainda em fase pré-inquisitorial, sem inquérito regularmente instaurado e sem ordem judicial;

b) desconsiderou que as consultas ao COAF extrapolaram "dados globais", alcançando análise minuciosa de movimentações, identificação de bens e operações específicas, como indicado na Comunicação de Serviço n. 118/2018, o que configuraria pesca probatória (*fishing expedition*), com destaque para o mapeamento de operações imobiliárias e a construção de uma hipótese acusatória após devassa financeira;

c) ignorou diretrizes fixadas pelo Ministro Alexandre de Moraes no Tema 1.404 da repercussão geral (RE 1.537.165/SP), que demandam procedimento formal para uso de RIF/COAF, vedam investigação prospectiva e reconhecem a ilicitude das provas e derivadas quando ausentes tais requisitos;

d) afastou indevidamente a análise da ilegalidade da quebra de sigilo bancário de 30/08/2018 por supressão de instância, embora se trate de nulidade absoluta e logicamente conexa à prova originária, sendo ilegal a medida por ausência de inquérito à época, em afronta ao art. 1º, § 4º, da LC 105/2001;

e) refutou o pedido de suspensão do feito em razão do Tema 1.404, não obstante haver coincidência direta da controvérsia com o núcleo da discussão dos autos e o próprio teor da decisão agravada indicar a necessidade de definição vinculante do Supremo.

Ao final, sustenta a nulidade das provas obtidas mediante consultas diretas ao COAF sem autorização judicial e sem inquérito formal, com o reconhecimento da ilicitude das derivadas, ou, subsidiariamente, a suspensão do processo até o julgamento do Tema 1.404.

Requer o provimento da irresignação.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Documento eletrônico VDA57957327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 289976ad-8677-42af-84ee-c2c336f8ae64

O STF, ao julgar o Tema 990 (RE/STF), consolidou entendimento de que o COAF pode compartilhar dados diretamente com autoridades de persecução penal sem necessidade de prévia autorização judicial.

Portanto, o entendimento do STF reafirma que a atuação do COAF, ao fornecer dados às autoridades competentes, não viola garantias fundamentais, mas concretiza o dever estatal de combater a criminalidade organizada e a lavagem de dinheiro. Trata-se de interpretação que harmoniza a proteção dos direitos individuais com a necessidade de assegurar instrumentos eficazes de investigação e repressão penal.

A propósito:

> Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses:
> 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;
> 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.(RE n. 1055941, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2019, DJe 05/10/2020, republicado em DJe 17/03/2021.)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais registrou que a Polícia Civil recebeu denúncia anônima sobre a prática do "jogo do bicho" em estabelecimentos comerciais de Januária. A informação levou o delegado responsável a expedir, no mesmo dia, despacho inaugural no Procedimento n. 2018-002815-002-007469012-32, determinando a realização de diligências preliminares. Na sequência das apurações, foi elaborada a Comunicação de Serviço n. 118/2018, em 21/08/2018, com o objetivo de identificar os envolvidos, os locais utilizados para as apostas e o funcionamento do esquema. Para a confecção do relatório, foram consultadas investigações anteriores da Polícia Civil, registros de ocorrência (REDS), dados de imóveis e veículos, além de informações junto ao COAF. Contudo, a consulta realizada ao COAF na mesma data não trouxe elementos relevantes para a investigação criminal.

Além disso, o Tribunal de Justiça mineiro registrou que, na Comunicação de Serviço n. 118/2018, foi sugerida a quebra do sigilo bancário dos investigados, justamente porque as consultas realizadas até então permitiam apenas acesso ao montante global das movimentações, sem revelar irregularidades específicas. Isto é, não foi realizado RIF, contendo extratos e

Documento eletrônico VDA57957327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 289976ad-8677-42af-84ee-c2c336f8ae64

movimentações bancárias detalhadas, antes da devida autorização judicial. Diante dessa limitação, o pedido foi submetido ao Judiciário e, em 30/08/2018, recebeu autorização para que as diligências bancárias fossem efetivamente realizadas.

De acordo com a moldura fática delineada no aresto impugnado, não se observa nenhuma ilegalidade, pois a consulta ao COAF fora provocada por autoridade policial, o que está em consonância com a jurisprudência do STF.

Aliás, no julgamento do RE n. 1.537.165/SP, o Ministro Alexandre de Moraes, diante do risco de continuidade de decisões que comprometam a eficácia da tese do Tema 990 e a própria segurança jurídica, acolheu o pedido da Procuradoria Geral da República para determinar a suspensão, em âmbito nacional, de todos os processos pendentes que tratem da matéria discutida no Tema 1.404 da Repercussão Geral, conforme o art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil. Na ocasião, decidiu-se também pela suspensão dos efeitos futuros das decisões já proferidas que contrariem o entendimento firmado no Tema 990 da Repercussão Geral, bem como a suspensão da contagem do prazo de prescrição da pretensão punitiva nos processos sobrestados.

Em nova decisão, proferida em 22/8/2025, em acolhimento aos pedidos do Ministério Público de São Paulo e da Procuradoria-Geral da República, foi esclarecido que a suspensão dos efeitos alcança igualmente as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça e de outros juízos que determinaram a anulação de relatórios de inteligência da UIF (COAF) ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita Federal do Brasil (RFB) e o subsequente desentranhamento dos respectivos cadernos investigatórios. Entendeu-se, desse modo, que "**ficam excluídas da abrangência da suspensão as decisões que reconheceram a validade das requisições de relatórios pelas autoridades investigatórias**, **por não implicarem risco de paralisação ou prejuízo às investigações**. **Ficam afastadas, por outro lado, interpretações que condicionem o prosseguimento das investigações à prévia confirmação da validade do relatório de inteligência da UIF (COAF) ou do procedimento fiscalizatório da RFB, criando entraves indevidos à persecução penal.**" (grifou-se).

Consoante referido naquele *decisum*, o presente caso se encaixa na exceção acima explicitada, pois o Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais considerou regular a solicitação de dados ao COAF pela autoridade policial, em consonância com o entendimento firmado no Tema 990 da Repercussão Geral.

Ressalte-se que as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal afirmam de forma clara que os dados do COAF requisitados sem autorização judicial prévia são provas lícitas, desde que observem os limites constitucionais e legais, podendo ser utilizados legitimamente na persecução penal.

Documento eletrônico VDA57957327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 289976ad-8677-42af-84ee-c2c336f8ae64

Sendo assim, não é caso de suspensão da ação penal em comento, sendo inviável, também o acolhimento da pretensão meritória, de declaração da ilicitude das provas e reavaliação da existência de justa causa para a ação penal.

Dentro desse contexto, deve prevalecer o entendimento majoritário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, até o julgamento definitivo da questão no âmbito daquela Corte, mantendo-se, assim, a conclusão adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Minas Gerais.

Em relação à alegação de que a solicitação ao COAF não teria ocorrido dentro de inquérito policial, observa-se que ao tempo do ato questionado vigia procedimento formal - n. 2018-002815-002-007469012-32 -, determinando a realização de diligências preliminares, além de que, na Comunicação de Serviço n. 118/2018, foi realizada a consulta ao COAF, como exposto no aresto impugnado.

De fato, a decisão monocrática do Min. Alexandre de Moraes, de 27/3/2026, em caráter liminar, no RE n. 1.537.165/SP, estabeleceu parâmetros rigorosos para o uso de RIFs, exigindo procedimento formal prévio, individualização do investigado e pertinência temática. Além disso, vedou o caráter prospectivo ou exploratório, afastando a prática conhecida como *fishing expedition*.

O núcleo da decisão reforça que consultas informais ou indiscriminadas não podem substituir a formalidade de uma investigação. A preocupação central é impedir que RIFs sejam produzidos à margem de processos regulares, em coleta genérica de dados patrimoniais sem vínculo direto com fatos investigados.

Esse entendimento fortalece o devido processo legal, evitando abusos e preservando direitos fundamentais, protegendo o cidadão contra devassas indiscriminadas e assegurando que o poder investigativo seja exercido dentro de limites claros e controláveis.

Em síntese, o Estado não pode agir como explorador de dados sem causa definida. A formalidade e a pertinência tornam-se barreiras essenciais contra arbitrariedades.

No caso concreto, não há indício de requisição informal ou sem respaldo procedimental. Pelo contrário, verifica-se investigação formal instaurada, com finalidade sancionatória clara e submetida a controle judicial. A documentação apontada no aresto impugando comprova que o Estado já havia formalizado o procedimento antes da consulta ao COAF, o que afasta qualquer suspeita de coleta arbitrária ou exploração prospectiva de dados.

Esse cenário reforça a legitimidade da atuação estatal: a consulta foi realizada dentro de um processo investigativo regular. Assim, a decisão evidencia que não houve abuso ou informalidade, mas sim respeito ao devido processo legal e às balizas que impedem práticas exploratórias. A formalização prévia e o controle judicial asseguraram, assim, que a investigação

Documento eletrônico VDA57957327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 289976ad-8677-42af-84ee-c2c336f8ae64

se mantenha legítima e confiável, preservando direitos fundamentais e a credibilidade da jurisdição.

Portanto, no caso em análise, não há dúvida quanto à existência de um procedimento formalizado. Entretanto, definir sua natureza jurídica exata — se inquérito policial, investigação criminal estruturada ou mera averiguação preliminar — exige exame minucioso do conjunto documental. Essa discussão demanda análise probatória ampla e detalhada, incompatível com os limites cognitivos estreitos do *habeas corpus*. A controvérsia, portanto, não pode ser resolvida em sede de *habeas corpus*, pois exige aprofundamento que só se viabiliza em outras vias processuais.

De mais a mais, mostra-se prematuro o exame do pedido, esmiuçando as diversas facetas da controvérsia, pois o STF ainda não concluiu o julgamento do Tema n. 1.404, que trata da validade do uso de provas obtidas a partir de dados compartilhados pelo COAF sem autorização judicial ou sem a instauração formal de investigação. Enquanto a Corte não fixa tese definitiva sobre a matéria, não há como afastar de plano a utilização das informações, sob pena de antecipar indevidamente um juízo que depende de definição jurisprudencial vinculante.

No que se refere à alegação de que a investigação preliminar teria assumido caráter exploratório e especulativo, configurando *fishing expedition*, não há respaldo à pretensão. Conforme os fatos delineados no acórdão impugnado, não se evidencia qualquer traço experimental ou conjectural. O Tribunal de origem registrou que a autoridade policial, cumprindo seu dever de ofício, ao receber denúncia anônima sobre a prática do 'jogo do bicho' em estabelecimentos comerciais, expediu, no mesmo dia, despacho inaugural no Procedimento n. 2018-002815-002-007469012-32, determinando a realização de diligências preliminares. Em seguida, foi elaborada a Comunicação de Serviço n. 118/2018, em 21/08/2018, com o objetivo de identificar os envolvidos, os locais utilizados para as apostas e o funcionamento do esquema. Para a confecção do relatório, foram consultadas investigações anteriores da Polícia Civil, registros de ocorrência (REDS), dados de imóveis e veículos, além de informações junto ao COAF. Ressalte-se, contudo, que a consulta realizada ao COAF na mesma data não trouxe elementos relevantes para a investigação criminal.

Registre-se que a autoridade policial tem o dever de investigar os fatos criminosos noticiados e não pode permanecer inerte, sob pena de incorrer em responsabilidade penal e administrativa. Nesse contexto, revela-se legítima a realização de diligências preliminares destinadas à identificação dos envolvidos, dos locais utilizados para as apostas e do funcionamento do esquema. Para tanto, é igualmente razoável a consulta a investigações anteriores da Polícia Civil, registros de ocorrência (REDS), dados de imóveis e veículos, além de informações junto ao COAF.

Saliente-se que a pesca probatória – *fishing expedition* – prática nefasta caracterizada pela investigação realizada sem alvo específico, marcada pela busca indiscriminada de provas sem indícios concretos e pela violação de direitos fundamentais, como a privacidade e a

Documento eletrônico VDA57957327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 289976ad-8677-42af-84ee-c2c336f8ae64

inviolabilidade de domicílio – é proibida pelo ordenamento jurídico e rechaçada pela jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Contudo, o reconhecimento da *fishing expedition* não se confunde com o simples inconformismo diante da amplitude das diligências. Essa alegação somente se sustenta quando demonstrada, de forma clara e objetiva, a caracterização de uma devassa probatória ilegítima.

A par desses esclarecimento, convém assinalar que o Tribunal local não abordou de forma ampla e minuciosa o tema da pesca probatória. Assim, de acordo com elementos expostos na moldura fática-probatória, não é possível concluir pela nulidade suscitada, pois os dados contidos no aresto impugnado apontam em sentido contrário.

Dessa forma, para acolher a pretensão defensiva de que a investigação preliminar assumiu nítido caráter exploratório e especulativo, caracterizando *fishing expedition*, seria necessário revolver com profundidade todo acervo fático-probatório, medida interditada na via eleita.

A propósito:

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA PROVA DIGITAL. SUPOSTA GENERICIDADE DA DECISÃO JUDICIAL (FISHING EXPEDITION). TEMA N. 977 DO STF. MATÉRIA CUJA ANÁLISE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÍTIDO INTUITO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.
> [...]
> 3. Ao consignar que a aferição da regularidade da medida e de eventual quebra da cadeia de custódia demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, o acórdão embargado afastou, por consequência lógica e jurídica, as teses de fishing expedition ou de violação ao Tema n. 977 do STF, porquanto a verificação da suposta genericidade da decisão judicial de primeiro grau ou do excesso em sua execução exigiria incursão aprofundada nos autos, vedada no rito sumário do writ.
> 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EDcl no AgRg no HC n. 881.811/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)
>
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O trancamento de ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.
> 5. A declaração de nulidade da prova, que acarretaria o trancamento da ação penal, é medida excepcional e prematura na via estreita do habeas corpus, devendo ser analisada pelo juízo processante após a instrução probatória.

Documento eletrônico VDA57957327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 289976ad-8677-42af-84ee-c2c336f8ae64

> 6. Não há comprovação de que a busca domiciliar tenha ocorrido antes da expedição do mandado de prisão, conforme análise dos documentos e vídeos apresentados pela defesa.
> 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que não é possível, na fase inicial da persecução penal, declarar a nulidade de provas com base em alegações de pesca probatória, sendo necessário exame aprofundado de fatos e provas pelas instâncias ordinárias.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
> [...] (AgRg no RHC n. 224.648/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS POSTERIORES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FISHING EXPEDITION NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> [...]
> 2. Na espécie, no tocante à busca e apreensão domiciliar, o Tribunal de origem consignou que, além da denúncia anônima, houve monitoramento policial com a realização de campanas, pesquisas em sistemas internos, envio de ofícios para obtenção de dados cadastrais e análise de registros de movimentação dos investigados, os quais indicaram indícios da prática de tráfico de drogas, notadamente o suposto uso de veículo do agravante para distribuição de entorpecentes e sua ligação com outros envolvidos na atividade criminosa. Nesse contexto, afastou-se a tese de fishing expedition.
> 3. A denúncia anônima pode servir como ponto de partida para investigações, desde que acompanhada de diligências complementares que confirmem sua verossimilhança, hipótese verificada no caso concreto.
> 4. O reconhecimento da ilegalidade da medida demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus e do recurso ordinário constitucional.
> 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 205.568/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025.)

Por fim, no que concerne à suposta ilegalidade da decisão de quebra de sigilo proferida em 30/08/2018, por ausência de inquérito formal à época, em afronta ao art. 1º, § 4º, da LC 105/2001, observa-se que tal temática não foi examinada pelo Tribunal local.

Assinale-se que, para se considerar o tema tratado pela instância *a quo*, é necessária a efetiva manifestação cognitiva sobre a temática suscitada, de modo a cotejar a realidade dos autos com o entendimento jurídico indicado. A menção perfunctória que tangencia a tese defensiva não pode ser levada a efeito para se firmar que matéria vertida na impetração fora enfrentada pela Corte local. Repita-se, para que o tema abordado pela instância inferior seja devidamente considerado, é indispensável que haja uma análise concreta e consciente da questão levantada, permitindo o confronto entre os elementos presentes nos autos e a interpretação jurídica proposta. Trata-se, portanto, de uma exigência de diálogo efetivo entre os fatos do processo e o raciocínio jurídico aplicado, sem o qual não se pode afirmar que houve apreciação legítima da matéria.

Documento eletrônico VDA57957327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 289976ad-8677-42af-84ee-c2c336f8ae64

Dessa forma, o Superior Tribunal de Justiça encontra-se impedido de apreciar a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

A esse respeito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. NULIDADE DA CONDENAÇÃO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DE INDEFERIMENTO DE PROVAS E INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O habeas corpus não comporta conhecimento quando as teses suscitadas a impetração não foram previamente examinadas pela instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
> 2. No caso concreto, o Tribunal de Justiça não examinou efetivamente as alegações relativas à suposta nulidade da condenação, decorrente de suposta violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal e ausência de provas suficientes, inclusive indevido indeferimento de laudos psicológicos e psiquiátricos e de oitiva de testemunhas, argumentos estes que não foram adequadamente suscitados nas razões da apelação, impedindo sua análise originária por esta Corte Superior.
> 3. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que eventual nulidade, ainda que absoluta, não pode ser declarada sem que tenha sido previamente arguida e analisada pelas instâncias ordinárias.
> 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 982.024/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025.)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57957327 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 24/06/2026 18:43:19
Código de Controle do Documento: 289976ad-8677-42af-84ee-c2c336f8ae64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 230.140 / MG

Número Registro: 2025/0506072-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000240750612000 10000253570774 10000253570774000 10000253570774001
35000270920248130352 35707743620258130000 50017092220248130352 50019295420238130352

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JOSÉ MIGUEL DE SOUZA
CORRÉU	: MARIA PERPETUA MOREIRA DOS ANJOS SOUZA
CORRÉU	: CLAUDIO LISBOA BRANDAO
CORRÉU	: JOÃO PAULO MATOS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SILVA
CORRÉU	: WALLYSON SANTOS OLIVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HENRIQUE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: BRUNO DIAS CANDIDO - MG116775
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59449871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:18
Código de Controle do Documento: 7d2e68c4-f57f-4e7f-9f5c-d4dc52502e8c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449871 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:43:18
Código de Controle do Documento: 7d2e68c4-f57f-4e7f-9f5c-d4dc52502e8c